MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	16707.006090/2004-67
Recurso nº	140.602 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO; PIS
Acórdão nº	204-03.156
Sessão de	09 de abril de 2008
Recorrente	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
Recorrida	DRJ em Recife/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96, ALTERADO PELA LEI Nº 10.637/02.

Com o advento da Lei nº 10.637/02, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, desde 1º/10/2002 tornou-se imprescindível a apresentação de DCOMP para a realização de compensação, incidindo encargos moratórios até a data da entrega da declaração.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ali Zraik Junior e Sílvia de Brito Oliveira.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

LEONARDO SIADE MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, passo a transcrever o relatório da DRJ em Recife/PE, *ipsis literis*:

> *Trata o presente processo de Declaração de Compensação - PER/DCOMP de fls. 03/07, por meio da qual a interessada pretende compensar seu débito de out/2002 de R$ 63.579,92, com crédito, ambos do PIS, no valor de R$ 62.950,42 decorrente de pagamento indevido ou a maior em out/2001.*
>
> *Na apreciação pelo Delegado da Receita Federal em Natal, foi proferido o Despacho Decisório de 19.07.2004, às fls. 14/16, para reconhecer o direito creditório correspondente ao pagamento no valor de R$ 62.950,42, efetuado em 17/10/2002, e homologar a compensação às fls. 03/07 até o limite do crédito reconhecido.*
>
> *Cientificada do referido despacho decisório, a contribuinte, através de seu Diretor Presidente, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 31/34, à qual anexou as fls. 35/61, onde requer seja anulada a cobrança realizada através do presente processo e, por conseqüência, seja homologada a compensação efetuada do PIS, fato gerador 10/2002, sem a imputação de quaisquer encargos moratórios.*
>
> *A contribuinte afirma, em síntese, que em virtude da necessidade de promover ajustes na apuração fiscal de 2002, a COSERN procedeu a retificação da DCTF 4º trimestre/2002. Porém a versão da DCTF utilizada exigia que o contribuinte informasse o número correspondente ao processo de compensação — DCOMP. Exigência que não existia quando da entrega da DCTF original. Por conta desse impedimento, se viu obrigada a encaminhar uma DCOMP, para que pudesse atender os requisitos obrigatórios exigidos pelo programa da DCTF, a qual foi enviada em 27/06/2003. Contudo, o Fisco Federal tenta impingir à COSERN o pagamento de determinado valor, sob o argumento de que a empresa não enviou a declaração de compensação no prazo previsto pela Instrução Normativa nº SRF nº 323/2003, de 28/05/2003, para quitar o débito da COFINS referente à competência de outubro/2002. Pergunta: como a empresa estaria obrigada a cumprir essa exação fiscal se a legislação era silente sobre essa obrigatoriedade? E ainda afirma: o fato da empresa ter procedido a retificação da DCTF do 4º trimestre/2002 em junho/2003, não representa que o fato gerador da obrigação tributária é diferido e submete-se às novas regras fiscais existentes. Se assim fosse, os princípios tributários estariam totalmente desprestigiados e a segurança jurídica, fundamental para um ambiente de harmonia num regime democrático, estaria totalmente comprometida. Cita doutrina e jurisprudência judicial, sobre o assunto abordado.*

A DRJ em Recife/PE indeferiu o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:

COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTOS.

A compensação de que trata o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 66/2002, será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de Declaração de Compensação.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando as razões de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Conforme relato supra, o presente litígio trata de homologação parcial de declaração de compensação (PER/DCOMP) de débitos de PIS com créditos da mesma contribuição, em razão do crédito não ser suficiente para quitar o débito, visto que a valoração foi realizada na data de entrega da declaração, em 27/06/2003.

A contribuinte alega que realizou a compensação do débito do PIS relativo ao período de apuração 10/2002, com crédito oriundo de pagamento a maior da mesma contribuição no período de apuração 09/2002, tendo efetuado a escrituração contábil em 12/11/2002, antes do vencimento do referido débito, conforme fl. 59 dos autos.

Ato contínuo, esclarece que somente efetuou a declaração de compensação em virtude da necessidade de preencher uma DCTF retificadora relativa ao 4º trimestre de 2002, pois o sistema informatizado exigia o número da DCOMP relativa à compensação declarada.

Por fim, a contribuinte afirma que à época da compensação realizada não havia a exigência de enviar declaração de compensação de tributos de mesma espécie, o que fora explicitado apenas em 28/05/2003, com a publicação da Instrução Normativa nº 323/03. Da mesma forma, somente com a vigência da referida IN ocorreu a imposição de encargos moratórios em virtude de entrega da DCOMP após o vencimento do débito.

Diante desse contexto, necessário se faz uma análise da legislação que regulamentava o procedimento de compensação à época dos fatos, assim como de suas alterações e instruções normativas. Vejamos.

O art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, assim prescreve:

> *Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá*

efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

(...)

Esta era a legislação que permitia a realização de compensação pelo contribuinte, sem necessidade de requerimento à Secretaria da Receita Federal. No entanto, tal procedimento era restrito a tributos de mesma espécie.

Com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, surgiu a possibilidade de se compensar débitos com créditos de tributos de espécies diferentes, desde que requerido pelo contribuinte e permitido pela Secretaria da Receita Federal:

> *Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.*

Até então, coexistiam harmoniosamente dois regimes de compensação: o do art. 66 da Lei nº 8.383/91 para compensação de tributos de mesma espécie, a qual prescindia de requerimento à SRF, e outro, o do art. 74 da Lei nº 9.430/96 para tributos de espécies distintas, necessitando de pleito do contribuinte, assim como disciplinava a Instrução Normativa nº SRF 21/97.

Ocorre que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 sofreu algumas alterações com a edição da Medida Provisória nº 66, de 30/08/2002, convertida na Lei nº 10.637/02, com vigência a partir de 1º/10/2002 e, com o surgimento da chamada declaração de compensação e com a ausência de revogação expressa do art. 66 da Lei nº 8.383/91 foi instaurada a grande celeuma: a alteração introduzida pela Lei nº 10.637/02 no *caput* do art. 74 e a exigência de que o contribuinte entregasse uma declaração de compensação seria a unificação dos regimes de compensação ou ainda estava em vigor o art. 66 da Lei nº 8.383/91?

> *Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*
>
> *§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*
>
> *§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*
>
> *(...)*

§ 5º A secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

Conforme se depreende da leitura do § 5º do artigo acima transcrito, caberia à Secretaria da Receita Federal disciplinar o procedimento de compensação inaugurado pelo artigo, o que fora realizado por meio da Instrução Normativa nº SRF 210/02, que trouxe em seu anexo o formulário da "Declaração de Compensação" a ser preenchido pelo contribuinte e dispôs de forma um pouco mais detalhada sobre o procedimento da compensação.

Vejamos o que dispôs a Instrução Normativa nº SRF 210/02, que entrou em vigor a partir de 1º/10/2002, sobre a compensação efetuada pelo sujeito passivo:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:

I - o saldo a restituir apurado na DIRPF;

II - os tributos e contribuições devidos no registro da DI;

III - os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União; e

IV - os créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo.

§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

§ 5º A compensação de tributo ou contribuição lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

§ 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. (Incluído pela Instrução Normativa nº SRF 323, de 24/04/2003)

§ 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação. (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº SRF 323, de 24/04/2003)

§ 8º O disposto no § 7º também se aplica aos pedidos de compensação já deferidos pela autoridade competente da SRF. (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº SRF 323, de 24/04/2003)

Não obstante o § 6º do artigo supracitado ter sido introduzido pela Instrução Normativa nº SRF 323/03, não restava dúvida de que não seria mais possível ser realizada compensação sem envio de DCOMP, visto que a Instrução Normativa nº SRF 21/97 foi expressamente revogada pela Instrução Normativa nº SRF 210/02, a qual disciplinou todos os procedimentos relativos à compensação.

Ressalte-se que o referido § 6º em nada inovou, apenas deixou explícito que com a expressa revogação da Instrução Normativa nº SRF 21/97 pela Instrução Normativa nº SRF 210/02 não existiam mais dois regimes de compensação e sim um único regime regido pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 10.637/02 e disciplinado pela Instrução Normativa nº SRF 210/02.

Portanto, desde 1º de outubro de 2002, para a realização de compensação, o contribuinte deveria enviar a declaração de compensação – DCOMP.

No caso destes autos, a declaração de compensação foi enviada somente em 27/06/2003, ou seja, na plena vigência da Instrução Normativa nº SRF 323/03, que em seu art. 28 assim dispunha:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº SRF nº 323, de 24/04/2003)

Portanto, correto o procedimento da delegacia de origem e da DRJ em considerar as Instruções Normativas nºs SRF 210/02 e 323/03, para homologar a compensação declarada no limite do direito creditório.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.

LEONARDO SIADE MANZAN